



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10820.000854/0045
Recurso nº. : 103-124874
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA AGRÍCOLA LTDA.
Sessão de : 14 de março de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191

DECISÃO JUDICIAL – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE –
INEXISTÊNCIA – RESPEITO À COISA JULGADA – Tendo o Acórdão
do TRF da 3ª Região reformado parte da sentença que se ancorava
justamente no Decreto 2.138/97, este dispositivo não pode ser tratado
como lei superveniente mais benéfica, a alterar a coisa julgada que
determinou a compensação de créditos de PIS exclusivamente com
débitos da mesma contribuição. Adicionalmente, caso fosse tal norma
aplicável, ainda assim caberia ao contribuinte ter requerido a
compensação na forma do próprio Decreto 2.138/97 e da IN SRF 21/97
que o regulamentou.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

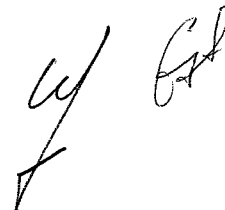
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Processo nº. : 10820.000854/00-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10820.000854/00-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191
Recurso nº. : 103-124874
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

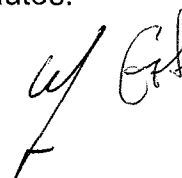
Trata-se de especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional em face de acórdão não-unânime da colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual restou assim ementado:

“Após o advento do Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, admite-se a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional”.

Iniciou-se o procedimento fiscal com auto de infração para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constante em DCTF, no entanto compensada com créditos de PIS derivados de processo judicial devidamente indicado.

Consta do Termo de Constatação de fls. 5 que a ora interessada pleiteou judicialmente a compensação de créditos de PIS, decorrente da aplicação da Lei 7/70 versus os Decretos-Leis 2245/88 e 2449/88, com demais tributos, logrando êxito em primeira instância. Anota a fiscalização, entretanto, que após apelação, transitou em julgado acórdão do TRF da 3ª Região determinando a compensação exclusivamente com débitos do próprio PIS, fato então que ensejou o auto de infração.

A colenda Terceira Câmara decidiu, por maioria, fls. 537, que a legislação superveniente, Decreto 2.138/97 e IN SRF 21/97 não havia sido levada em consideração pelo acórdão, devendo ser a mesma aplicada ao caso dos autos.



Processo nº. : 10820.000854/00-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191

Daí o presente especial, cujas razões resumo abaixo:

- aduz a Fazenda Nacional que há contrariedade do julgado com o disposto no artigo 468 do Código de Processo Civil, em desrespeito à coisa julgada, que determinou a compensação apenas com débitos de PIS;

- afirma que a sentença e o acórdão já foram prolatados sob a vigência do Decreto 2.138/97, que o mesmo não seria, portanto, legislação superveniente;

- adicionalmente, indica que a jurisprudência do STJ é para a aplicação da lei vigente na data do encontro de contas;

- por fim, afirma inexistir liquidez e certeza do crédito utilizado, sendo que, se mantida a decisão recorrida, o fisco jamais poderia conferir o verdadeiro crédito do contribuinte.

Contra-razões pedindo a aplicação do disposto no Decreto 2.138/97, indicando também que PIS e CSL são tributos da mesma natureza.

É o Relatório.



Processo nº. : 10820.000854/00-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, restando também demonstrada a possibilidade do pedido, haja vista a indicação de dispositivo legal contrariado. Dele conheço.

A contribuinte interessada compensou nos anos-calendário de 1997 e 1998 créditos de PIS com débitos de CSL. Tais créditos derivaram de ação declaratória reconhecendo seu direito à compensação.

Ocorre que, judicialmente, transitou em julgado acórdão que determinava a compensação tão-somente com débitos também de PIS.

Veja-se que a sentença originalmente permitia a compensação do crédito com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, à luz do Decreto 2.138/97, **expressamente**. Já o acórdão do TRF limitou tal provimento para a compensação PIS com PIS, conforme sua ementa.

O Decreto 2.138/97 não pode, assim, ser tratado como norma superveniente, pois a reforma em segundo grau atacou justamente a parte da sentença que nele se ancorava, fls. 98.

Adicionalmente, ainda que se quisesse aceitar como aplicável tal diploma normativo, ter-se-ia que considerar o fato da interessada não ter respeitado os ditames da IN 21/97 que veio regulamentar o próprio Decreto (artigo 7º).

Processo nº. : 10820.000854/00-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191

Nela ficou estabelecido em seu artigo 12 o seguinte, e sua redação original:

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado".

1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

Processo nº. : 10820.000854/00-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17º

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

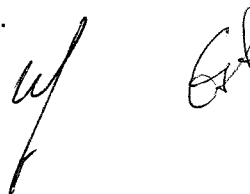
§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III".

Ora, esse mecanismo de requerimento específico permitiria, mediante processo adequado, a confirmação monetária do crédito da interessada, fato inexistente nos autos, haja vista a indicação de compensações com outros tributos em outros processos.

No entanto, a interessada utilizou seu alegado crédito com débitos da CSL mediante compensação em DCTF, sem respeitar o estabelecido pelo próprio Decreto 2.138/97 e pela IN SRF 21/97, as mesmas normas que neste procedimento defende a aplicação.

Vale ressaltar que não resultou da ação declaratória proposta pela interessada nenhum valor específico a compensar, mas apenas a certeza de um direito à compensação, e, no caso, exclusivamente com débitos de PIS.



Processo nº. : 10820.000854/00-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.191

Assim, ainda que fosse aplicável qualquer legislação superveniente, no caso não é, deveria ter o contribuinte obedecido as regras procedimentais estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, conforme os diplomas legais já citados.

Voto pelo provimento do recurso, restabelecendo a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

